



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 5375/2024/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 4.075, de 2024, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 377/2024, de 21 de novembro de 2024, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE acerca do "atraso do Governo Lula nos pagamentos do programa de transporte escolar para todo país".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexo: Nota Técnica nº 4481347/2024/COATE/CGPTE/DIRAE (5402317).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 12/12/2024, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **5432497** e o código CRC **48284D67**.



Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.007483/2024-68
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841443>

SEI nº 5432497

2841443



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4481347/2024/COATE/CGPTE/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.037673/2024-17

INTERESSADO: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, LEO DE BRITO CHEFE DA ASSESSORIA DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS

1. ASSUNTO

1.1. **Requerimento de Informação nº 4.075, de 2024, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados**, a qual solicita esclarecimentos acerca do "atraso do Governo Lula nos pagamentos do programa de transporte escolar para todo país".

2. REFERÊNCIAS

2.1. Constituição da República Federativa do Brasil/1988.

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#)).

2.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Sei nº 3461558.

2.3. Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 - Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE. Sei nº 3461613.

2.4. Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021 - Estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE. Sei nº 3461403.

2.5. Resolução nº 5, de 9 de abril de 2024 - Altera a Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (SEI nº 4103181).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de manifestação técnica em atendimento as informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 4.075, de 2024, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), referente aos repasses inerentes ao exercício financeiro corrente.

4. ANÁLISE

4.1. **Sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE**

4.1.1. Instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, tem entre seus objetivos oferecer transporte escolar aos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2841443>

alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

4.1.2. Preliminarmente, cabe destacar que com o intuito de melhorar o atendimento dos alunos residentes em área rural, bem assim otimizar a transferência dos recursos orçamentários destinados ao programa, o FNDE tem trabalhado simultaneamente no desenvolvimento e implementação de novos mecanismos técnicos, tecnológicos e, sobretudo, sustentáveis, que possibilitem a agregação de melhorias de forma progressiva nas etapas e fases do Programa, desde o planejamento anual até a avaliação de desempenho.

4.1.3. E, ainda, que todos os critérios de atendimento, anual, estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 18/2021, são aplicados na fase de planejamento, ou seja, é condição *sine qua non*, para a definição do montante de recursos do programa a ser repassado para as Entidades Executoras – EEXs, previamente a liberação da primeira parcela no mês de fevereiro, sendo que até 2023, as demais parcelas, embora já definidas, eram liberadas aos poucos até o mês novembro do ano do atendimento.

4.1.4. Para o PNATE/2024, com este intento de potencializar a aplicação dos recursos financeiros dentro do exercício do atendimento e, por conseguinte, impactando na diminuição do volume de recursos ociosos na conta do PNATE no final do exercício, com base nos princípios da conveniência, oportunidade e interesse público, O FNDE envidou esforços na revisão e na melhoria dos critérios e condições de atendimento do programa.

4.1.5. Destarte, inovando o Programa, a recente **Resolução nº 5 de 9 de abril de 2024**, foi publicada com a finalidade de alterar a Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, que em relação à transferência dos aportes, modificou o repasse de 10 parcelas anuais para apenas 02, mantendo o montante, conforme o cálculo per capita a cada ente federado, proporcionando mais amplitude ao alcance da política pública, evitando recursos ociosos nas contas específicas e beneficiando os entes federados com menor disponibilidade de acesso aos itens de maior dispêndio que podem ser adquiridos através dos recursos suplementares do PNATE.

4.1.5.1. Isso posto, registramos que a liberação da primeira parcela e a publicação da **Resolução nº 5/2024**, ocorreram de forma concomitante, Resolução publicada no D.O.U em **10 de abril de 2024** e as transferências **efetivadas em 11 de abril de 2024**, proporcionando o repasse direto dos recursos suplementares para as entidades beneficiárias, visando suprir as necessidades iniciais de transporte escolar para os primeiros meses do ano letivo.

4.1.5.2. A transferência dos recursos referentes a segunda parcela do PNATE aos entes federados, **ocorreu em 15 de agosto de 2024**, em conformidade ao disposto na **Resolução nº 5/2024**.

4.2. **Em relação ao Requerimento de Informação nº 4.075, de 2024, tecemos as considerações adiante:**

4.2.1. Esclarecemos que o atraso no pagamento do PNATE/2024 se deu em razão da necessidade de revisão dos critérios de atendimento pelo Programa, sobretudo, em que pese a quantidade de parcelas de liberação dos recursos, situação inovada com a edição da **Resolução nº 5 de 9 de abril de 2024**, publicada com a finalidade de alterar a Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, que em relação à transferência dos aportes, aduz sobre relativa data para a realização dos repasses, onde o termo **preferencialmente** esta disposto na Resolução, precavendo incontínuas relacionadas a indisponibilidade financeiras ou a outros empecilhos congêneres. Assim, a epigrafada Resolução passou a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º Os valores apurados na forma do art. 7º serão transferidos diretamente a cada EEx, em **duas** parcelas, **preferencialmente** nos meses de março e agosto do exercício corrente, mediante o depósito em conta corrente específica.*



4.2.2. A inovação no Normativo possibilitou que a Entidade Executora receba logo na primeira parcela, um valor equivalente a 05 parcelas da modalidade anterior, cujos recursos eram repassados em 10 parcelas, entre o meses de fevereiro a junho do ano de atendimento. Assim, sob o ponto de vista técnico, e com base no entendimento integral do processo de repasses, anteriores e atuais, visando o cumprimento da primeira parcela do PNATE/2024, foram transferidos montantes em torno de R\$ 400,3 milhões, sendo R\$ 380 milhões para os municípios e R\$ 20 milhões para os estados. O repasse da segunda parcela transferiu até o momento R\$ 380,8 milhões para os entes municipais e R\$ 18,6 milhões para os estados, totalizando por volta de R\$ 399,4 milhões. O volume de recursos transferidos aos entes federados elegíveis estão demonstrados no sinóptico abaixo:

Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE - Repasses em 2024			
Mês	Qtd. SEDUC	Qtd. Municípios	Valor Pago
Abril	17	5062	R\$ 399.171.140
Maio		9	R\$ 177.377
Julho		17	R\$ 905.951
Agosto	16	5074	R\$ 398.226.835
Setembro	1	54	R\$ 1.044.020
Outubro		6	R\$ 204.811
Total	17	5095	R\$ 799.730.134

Fonte: Relatório Dinâmico do PNATE - em 13/11/2024 - Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnate/paineis-do-pnate>

4.2.3. Ressalta-se que essas atualizações visam melhorar a eficiência na gestão e distribuição dos recursos, assegurando que o apoio financeiro chegue de maneira mais efetiva às localidades que necessitam do transporte escolar.

4.2.4. Ainda, a detença não gerou impacto na execução do Programa, os normativos preveem a hipótese de ocorrência que possa inviabilizar os repasses dos recursos do PNATE, cuidando para que as Entidades Executoras não fiquem desassistidas e consigam suportar a oferta do transporte ao escolar no interstício do inconveniente administrativo. Assim, a delonga da publicação da Resolução nº 5 de 9 de abril de 2024 não interferiu negativamente nos objetivos do Programa, vez que, com base no saldo em conta corrente do Programa, verificado em 31 de dezembro de 2023, além do montante equivalente a 30% do total dos recursos repassados pelo PNATE/2023, que conforme art. 9º, parágrafo 1º e 2º da Resolução CD/FNDE nº 18/2021, foram reprogramados automaticamente para o exercício de 2024, tornando o montante de recursos repassados no último quadrimestre de 2023 desconsiderados para efeito de desconto do excedente nas parcelas de 2024.

4.2.5. Por fim, sob o ponto de vista técnico e com base no entendimento integral do processo de repasses, considerando o modelo anterior e o modelo atual, não há o que se falar em atraso nos repasses dos recursos do PNATE/2024, e sim em antecipação do envio dos recursos para as Entidades Executoras.

5. CONCLUSÃO

5.1. Para publicação da Resolução nº 5/2024, houve tratativas internas e deliberações acerca das vantagens do novo regramento e dos efeitos provenientes das alterações. Assim, por questões meramente administrativas, pode se dizer que houve lapso na publicação da Resolução e não na transferência dos aportes que se deram dois dias após seu conteúdo ser publicado.

5.2. Da mesma forma, não há que se falar do impacto em determinadas regiões ou em escala nacional, uma vez que o pagamento da 1ª parcela do PNATE foi realizada indistintamente a todo território nacional e dentro do prazo preferencial apensado a nova Resolução e mesmo que pudesse ocorrer qualquer prejuízo social ou ao erário, este só poderia se apurado em sua certeza quando da realização da obrigação legal em prestar contas.

A 2ª parcela do PNATE foi transferida em conformidade ao disciplinado na Resolução.



5.4. São essas considerações, portanto, sugere-se a submissão da matéria à deliberação superior.



Documento assinado eletronicamente por **RAUL CHAVES MACHADO, Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais**, em 14/11/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **NEUZA HELENA PORTUGAL DOS SANTOS, Coordenador(a) de Apoio ao Transporte**, em 18/11/2024, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO CESAR ANDRADE, Coordenador(a)-Geral da Política do Transporte Escolar**, em 18/11/2024, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON WILSON SAMPAIO SANTOS, Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 19/11/2024, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 21/11/2024, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4481347** e o código CRC **1AF0388E**.

